



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026027-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA SILVA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11925

APELAÇÃO Nº: 0026027-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 19ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: DÉBORA SILVA QUEIROZ

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUÍZA: CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 924, III, CPC. APELO DA AUTORA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 44/46 que julgou extinguiu, com fulcro no artigo 924, III, do CPC, o cumprimento de sentença proposta por **DÉBORA SILVA QUEIROZ** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

Inconformada, apela a autora, sustentando a nulidade da sentença por violar decisão transitada em julgado que reconheceu a obrigação de identificação do IMEI. Alega que a ré descumpriu obrigação de fazer sem apresentar um documento que comprovasse a impossibilidade técnica de obter os registros de acesso e demais dados em poder da provedora para identificação do usuário do aplicativo Whatsapp. Requer a fixação de astreintes e, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos.

Recurso tempestivo e regular. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, sendo certo que, quanto aos seus objetos, merece ser provido.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta. **DÉBORA SILVA QUEIROZ** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, por meio busca efetivação de sentença que condenou “*o réu ao fornecimento de dados cadastrais referentes às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 95890-8060 e +55 (11) 95800-8750, números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das referidas contas, nos últimos seis meses, registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação dos usuários, sob pena de incorrer no pagamento da multa*”.

A r. sentença extinguiu o cumprimento de sentença nos seguintes termos:

“Inicialmente, cumpre salientar que este Juízo mudou o entendimento referente à obrigação de fornecimento pela executada dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados, uma vez que essa informação é exclusiva da operadora para identificar o aparelho em sua rede. Ademais, essa informação não é exigida para a abertura de conta no aplicativo WhatsApp. Inexiste, portanto, obrigação legal de armazenamento pela executada. (...) No mais, sendo impossível o cumprimento da obrigação de fazer por fato alheio à vontade do devedor, resolve-se a obrigação, tornando incabível a aplicação da multa, conforme artigo 248, do Código Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 924, III, CPC reconhece a extinção da execução quando “o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”; ocorre que tal dispositivo legal não se aplica à fundamentação da sentença (mudança de entendimento).

Evidente que restou configurada a hipótese de preclusão “pro judicato”.

O art. 505, do Código de Processo Civil, dispõe que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, bem como art. 507 também do CPC que veda “à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Em conclusão, a r. sentença deve ser anulada.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006